



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008913/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.622 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente SALETE APARECIDA ALVES BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 07/06/2010, de fls. 13/16.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	55.274,45
2) Omissão de Rendimentos Apurada	12.946,38
3) Total das Deduções Declaradas	14.944,37
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	53.276,46
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	8.065,09
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	4.648,64
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.416,45
15) Imposto a Restituir Declarado	143,80
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.416,45

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 12.946,38**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	12.946,38
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	12.946,38

Complementação da Descrição dos Fatos

Incluída a diferença apurada entre o declarado e a informação constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, relativa à pensão alimentícia judicial paga por Paulo Richardi, CPF 239.974.359-87, paga aos filhos sob a guarda da mãe, titular desta Declaração.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- não recebeu aluguéis em seu nome, não é proprietária de imóvel e tampouco beneficiária de aluguéis;

- solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O ex-cônjuge da contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário fiscalizado rendimentos pagos aos filhos, a título de pensão alimentícia judicial, e que não foram inteiramente declarados por ela na DIRPF/2009, restando comprovada a omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que dos valores recebidos de pensão alimentícia dos seus filhos R\$ 5.525,60 referem-se a pensão devida do ano de 2007.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é *a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, , no valor de R\$ 5.525,60.*

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Como visto a interessado foi autuada pela infração de omissão de rendimentos recebidos pelos seus dependentes (filhos).

A natureza destes rendimentos é originária da pensão alimentícia judicial paga pelo seu ex-cônjuge Paulo Richard.

Em suas alegações recursais, a interessada assevera que estes valores são referentes a ano-calendário diverso (2007) do da autuação (2008) em virtude de processo judicial de execução de alimentos n.º 114012005.069282-5

Pois bem.

Temos a situação em que *a recorrente não se esquivava do recebimento dos rendimentos tidos como omitidos, apenas entende que devam ser excluídos deste lançamento por referirem-se a ano-calendário diverso* do aqui em discussão.

Contudo a interessada *não traz aos autos provas de sua alegação*, limitando-se a requerer prazo para juntada de documentos.

O §2º, do artigo 2º, do RIR/99 é explícito no sentido de informar que o imposto de renda sobre pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. In verbis:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º *O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos*, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

Vemos que a autoridade lançadora, na complementação da descrição dos fatos (e-fls. 8), informa que a omissão é oriunda da diferença apurada entre o declarado pela recorrente e o informado como pago por Paulo Richard, a título de pensão alimentícia aos filhos da contribuinte.

Também não há dúvidas de que tais rendimentos de seus dependentes declarados deveriam ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), conforme dispõe o §8º, do artigo 38, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento.**

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura